



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 12/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a realização doação de imóvel a ao LAR ALTERNATIVO.

PARECER 282/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O procedimento legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O Chefe do Poder Executivo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

O PL resulta de procedimento de dispensa de licitação, nos termos da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

No processo administrativo de onde se originou a propositura legislativa, foi adequadamente justificada a existência de interesse público.

Há parecer jurídico favorável da Procuradoria do Município (fls. 77-83).

A jurisprudência do Eg. TJMS reafirma a dispensabilidade do procedimento licitatório em casos deste jaez:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA PARTICULAR. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO ANTECEDENTE. DOAÇÃO FEITA COM ENCARGO. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O art. 17, § 4º, da Lei n. 8.666/93, estabelece que a doação de bem público a particulares, com encargo, não dependerá de licitação quando houver interesse público devidamente justificado, bem como quando preenchidos os demais requisitos previstos no art. 17, I, daquele diploma normativo.

Após análise detida da proposição, concluo que, **atendida a recomendação contida neste parecer**, o PL não conterà máculas de inconstitucionalidade, injuridicidade ou ilegalidade.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

RECOMENDAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

O art. 5º. deve ser modificado pois não prevê a participação do Poder Legislativo em caso de pedido, pelo beneficiário, de cessão ou transferência de direitos sobre o imóvel ou a mudança de finalidade da doação.

Sugiro, portanto, a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** para adoção da seguinte redação:

Art. 4º A pessoa jurídica donatária, sem anuência expressa do Poder Público doador, Poderes Executivo e Legislativo, não poderá ceder ou transferir os direitos de uso sobre a área e nem modificar a finalidade prevista nesta lei enquanto não transcorrer o prazo de 10 (dez) anos do início das atividades.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade¹.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

Assim analisado, **DESDE QUE** atendida a recomendação contida no tópico anterior, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE, JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*,

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 11/07/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7.140

¹ Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).